LEI Nº 6.594/73-SEC - DE 14 DE AGOSTO DE 1973

Dispõe sobre a utilização das terras do Patrimônio Municipal e a cobrança da Renda Imobiliária Patrimonial e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTARÉM, Estado do Pará:

Faço saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As terras devolutas do Município poderão ser objeto de arrendamento e enfiteuse, e em casos especiais, de venda ou doação onerosa ou gratuita, de acordo com o interesse público e uma vez atendida a necessária autorização legislativa.

Art. 2º - Não serão permitidas doações, senão à entidade de fins não lucrativas, reconhecidas como de utilidade pública para o Município, ou organismo diretamente ligados ao serviço público federal, estadual ou municipal, ou a empresas cuja atividade, a juizo do Poder Executivo sejam consideradas de alto interesse econômico-social para o Município.

Art. 3º - A alienação de terras do Patrimônio Municipal, qualquer que seja o valor que lhes atribuam, somente será feita mediante licitação na forma da legislação vigente.

Art. 4º - O arrendamento de terras do Patrimônio Municipal, somente será admitido para fins agrícola, industrial ou recreação.

Parágrafo único - Para concessão dos arrendamentos de que trata o artigo 4º, é necessário que o requerente faça prova dos fins do pedido e de sua capacidade econômico-financeira e ainda haja conveniência de interesse de municipalidade.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DO AFORAMENTO

Art. 5º - Os processos de enfiteuse terão início com uma petição dirigida pelo in

comprovarem através de documentação hábil, que à data da publicação desta lei já possuiam edificação de prédio residencial ou outra construção sólida em lote de terras com medição inferior a 5(cinco) metros de lado.

§ 1º - Em qualquer aforamento de terreno das zonas referidas no artigo anterior a metragem de fundos não poderá ser superior a 30 (trinta) metros.

§ 2º - Os terrenos já aforados ou beneficiados, com medidas superiores a do parágrafo anterior, serão objetos da disciplina conforme dispuser a legislação específica da matéria ou normas gerais a serem baixadas.

§ 3º - A documentação hábil exigida nesta lei constituir-se-á de escritura pública ou particular ou certidão de registro de imóveis do prédio correspondente.

Art. 8º - Nas zonas urbanas ou consideradas por Lei urbanizáveis, não concederá aforamento de terrenos para granjas, estábulos ou aviários.

Art. 9º - Na petição de aforamento, o requerente deverá constar:

I - nome, qualificação, domicílio ou residência e número do documento de identidade;

II - estado civil, regime de comunhão de bens, assinatura do conjuge, salvo hipótese de estar separado, quando então deverá constar da petição essa referência;

III - certidão de Registro Civil de nascimento ou outro documento que possa identificar o requerente;

IV - se o requerente for menor de 21 anos, além das demais exigências deverá ser assistido por responsável legalmente constituído; e

V - finalidade da área requerida, limites, proprietários aos quais se limita, dimensões do terreno com respectiva área em metros quadrados.

§ 1º - Quando no terreno requerido houver edificação caberá ao requerente provar a propriedade com documentação hábil, nos termos do parágrafo segundo do artigo 7º deste Lei.

§ 2º - O requerente fica obrigado a depositar na Tesouraria da Prefeitura o valor correspondente a 50% (cincoenta por cento) das custas que for estimado pela Secretaria de Finanças, com base no artigo 21.

Art. 10 - Autorizado o aforamento em lei especial e satisfeito o pagamento das taxas devidas ao Município, o órgão competente da Prefeitura Municipal expedirá um Título Provisório, documento este que será considerado automaticamente caduco, se dentro do prazo de um (1) ano a contar da data de sua expedição,

Art. 16 - Uma vez deferida a petição que se refere o artigo anterior, será lavrado o termo de Confissão do Comisso, pelo qual se sujeitará a novas bases contratuais, previstas nos artigos 12 e 22 desta lei.

Art. 17 - Declarado judicialmente o comisso, o terreno poderá ser objeto de novo aforamento, obedecidas as disposições desta lei.

CAPÍTULO IV

DA RENDA IMOBILIÁRIA PATRIMONIAL

Art. 18 - Constituirá a renda imobiliária patrimonial do Município a cobrança de:

a) Foros;
b) laudêmios;
c) transferências de domínio útil;
d) taxas de aforamento;
e) aluguéis de próprios municipais;
f) outros custos constituídos sobre bens patrimoniais municipais.

Art. 19 - Os aluguéis de próprios municipais serão fixados por Decreto do Poder Executivo, sempre que necessário, observada a legislação existente sobre a matéria.

Art. 20 - No aforamento de terrenos do Patrimônio Municipal, serão cobrados as seguintes taxas de aforamento:

a) terrenos na área urbana 6% (seis por cento) sobre o valor oficial do lote, baseado na Planta de Valores instituida legalmente pela Prefeitura Municipal;

b) nos distritos, vilas e povoados, enquanto não instituída a Planta de Valores de cada localidade 0,08% do salário mínimo regional vigente no ano antérior ao do aforamento, por metro quadrado.

Art. 21 - Nos processos de aforamento ou traspasses de imóveis, cujo domínio útil pertença a Prefeitura Municipal, além das taxas de aforamento ou laudêmios estipulado no contrato serão cobradas as seguintes custas pelo processamento:

a) lavratura de termo ..... 10% s/salário mínimo regional
b) taxa de Domínio útil ..... 10% s/salário mínimo regional
c) foros anuais ..... 0,08% s/salário mínimo regional
d) diligência ..... 5% s/salário mínimo regional

Art. 22 - Nos contratos de enfiteuse, inclusive decorrente de traspasse ou retificação de posse, que venha a ser lavrados na vigência desta lei, será estipu

"§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo." (AC)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro de 2001.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado MICHEL TEMER	Presidente
Deputado HERÁCLITO FORTES	1º Vice-Presidente
Deputado SEVERINO CAVALCANTI	2º Vice-Presidente
Deputado UBIRATAN AGUIAR	1º Secretário
Deputado NELSON TRAD	2º Secretário
Deputado JAQUES WAGNER	3º Secretário
Deputado EFRAIM MORAIS	4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	Presidente
Senador GERALDO MELO	1º Vice-Presidente
Senador ADEMIR ANDRADE	2º Vice-Presidente
Senador RONALDO CUNHA LIMA	1º Secretário
Senador CARLOS PATROCÍNIO	2º Secretário
Senador NABOR JÚNIOR	3º Secretário
Senador CASILDO MALDANER	4º Secretário

***Final do Documento.